



Ordem dos Advogados
BASTONÁRIO

REGULAMENTO DO REGISTO DAS SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES DE ADVOGADOS

CAP. I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º (Objecto)

1. O presente diploma visa regulamentar a Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro – Das Sociedades e Associações de Advogados no que respeita ao registo das sociedades e associações de advogados junto da Ordem dos Advogados de Angola.
2. O registo visa conferir personalidade jurídica às sociedades e associações de Advogados e dar publicidade às formas de exercício da profissão previstas no número anterior, bem como aos factos jurídicos a elas referentes previstas no número seguinte.

Art. 2.º (Actos sujeitos a registo)

Encontram-se sujeitos a registo junto da Ordem dos Advogados de Angola os seguintes actos:

- a) A constituição e as alterações ao contrato de sociedade ou associação;
- b) A cessão, amortização e extinção de participações sociais;
- c) A dissolução da sociedade ou a extinção da associação;
- d) A exoneração ou exclusão de sócios;
- e) As entradas e saídas de membros;
- f) A identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam actividade profissional na sociedade de advogados;



Ordem dos Advogados
BASTONÁRIO

- g) Os mandatos dos membros da administração da sociedade;
- h) A alteração da sede da sociedade de advogados e abertura de novas representações.

Art. 3.º

(Departamento de Registo da Ordem dos Advogados)

- 1. Compete ao Departamento de Registo da Ordem dos Advogados o registo das sociedades e associações de advogados.
- 2. Tem competência para lavrar os actos de registo a pessoa indicada para tal pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados para chefiar o Departamento de Registos da Ordem dos Advogados.
- 3. Poderão ser criados em cada um dos Conselhos Provinciais representações do Departamento de Registo da Ordem dos Advogados que será responsável por receber os pedidos de registo e proceder a uma análise preliminar em relação à completez do processo antes de o remeter para o Conselho Nacional.

Art. 4.º

(Matrícula)

As matrículas são obrigatórias para as sociedades e associações de advogados.

Art. 5.º

(Inscrição)

Nenhum facto pode ser registado sem que se mostre efectuada a inscrição da respectiva constituição.

Art. 6.º

(Livros)

- 1. O Departamento de Registo da Ordem dos Advogados utiliza, para o registo dos actos requeridos, os seguintes livros:
 - a) Livro Diário, para o registo das apresentações;
 - b) Livro de matrículas para as sociedades, para a matrícula e seus averbamentos;
 - c) Livro de matrículas para as Associações, para a matrícula e seus averbamentos;
 - d) Livro de inscrições, para os factos sujeitos a registo e seus averbamentos;



Ordem dos Advogados
BASTONÁRIO

- e) Livro de emolumentos e selos, para o registo dos emolumentos devidos pela prática do acto;
 - f) Livro de Índice.
2. Todos os livros são aprovados pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados e devidamente abertos e encerrados pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola.
 3. Os livros previstos no número 1 do presente artigo poderão ser substituídos por modelos informatizados, nos termos a aprovar pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados.

CAP. II

Constituição das Sociedade e Associações

Art. 7.º

(Fiscalização Prévia)

1. Antes da outorga do título constitutivo, o projecto de contrato de sociedade ou associação deverá ser submetido a aprovação da Ordem dos Advogados que verificará a sua conformidade com a Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro, com os princípios deontológicos que regem o exercício da profissão e demais regulamentação aplicável.
2. No caso das sociedade ou associações com sede em províncias onde haja Conselhos Provinciais, o projecto de contrato de sociedade ou de associação deverá ser apresentado junto da respectiva representação provincial do Departamento de Registo da Ordem dos Advogados que, após análise preliminar, remeterá o processo para o Departamento de Registo das Ordem dos Advogados.
3. Verificando-se a existência de alguma irregularidade, a Ordem dos Advogados notificará os advogados interessados para que conformem o contrato de sociedade ou associação, disso dependendo a aprovação do projeto de contrato de sociedade ou associação.



Ordem dos Advogados

BASTONÁRIO

4. No processo de fiscalização de conformidade será também verificado se, em face das matrículas abertas junto da Ordem dos Advogados, a firma a adoptar pela sociedade ou associação é ou não susceptível de se confundir com outra já registada e só no caso negativo deverá o projecto de contrato de sociedade ou associação ser aprovado com a firma nele indicada.
5. O Departamento de Registo poderá desenvolver um sistema de fiscalização prévia de admissibilidade da firma mediante a emissão de certificado de admissibilidade de firma.

Art. 8.º

(Requerimento e documentação necessária)

1. O requerimento para actos de registo de constituição da sociedade ou associação de Advogados devem conter os elementos necessários para efectuar a sua apresentação, tais como a identificação da sociedade ou associação de advogados, do requerente, e do acto cujo registo se requer, acompanhado da documentação de suporte.
2. Constitui documentação de suporte para a constituição de sociedades de advogados o seguinte:
 - a) Documento constitutivo;
 - b) Cópia do NIF da sociedade ou associação
 - c) Cópia do cartão de advogado dos sócios, associados e advogados estagiários;
 - d) Cópia do cartão de contribuinte dos sócios, associados e advogados estagiários;
 - e) Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil;
 - f) Acta da sociedade indicando os membros da Administração da sociedade, caso essa nomeação não decorra já do contrato de sociedade;
 - g) Comprovativo do pagamento dos emolumentos de registo.
3. Constitui documentação de suporte para a constituição de associações de advogados o seguinte:
 - a) Documento constitutivo;
 - b) Cópia do cartão de advogado dos associados;
 - c) Cópia do cartão de contribuinte dos sócios, associados e advogados estagiários;
 - d) Comprovativo do pagamento dos emolumentos de registo.
 - e) Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil;
4. Tendo o requerimento sido acompanhado de toda a documentação prevista no número 1, o Departamento emitirá um recibo indicando o número da apresentação e demais elementos de identificação do pedido de registo apresentado.



Ordem dos Advogados

BASTONÁRIO

5. É condição precedente para o registo quer da constituição da sociedade, quer de qualquer acto subsequente, que os sócios, advogados associados ou estagiários tenham o pagamento das suas quotas devidamente regularizado.

Artigo 9.º

(Recusa do registo e recurso)

1. As causas de recusa do registo são as previstas no n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 16/16 de 30 de Setembro, e ainda a prevista no artigo 10.º do presente regulamento.
2. Da decisão do Conselho Nacional de Recusa do registo cabe reclamação para este órgão e recurso contencioso nos termos gerais do direito.

Artigo 10.º

(Requisitos da certidão de matrícula)

1. A certidão de matrícula das sociedades de advogados deve conter os seguintes requisitos gerais:
 - a) O número da matrícula;
 - b) Firma e NIF;
 - c) Endereço da sede social;
 - d) Identificação dos sócios, número das suas cédulas profissionais e NIF;
 - e) Objecto;
 - f) Capital social, valor das participações e a sua natureza, bem como os respectivos titulares;
 - g) Participações de indústria de cada sócio e respectivo regime;
 - h) Membros da administração da sociedade e forma de vinculação da mesma.
2. A certidão de matrícula das associações de advogados deve conter os seguintes requisitos gerais:
 - a) O número da matrícula;
 - b) Firma;
 - c) Endereço da sede social;
 - d) Identificação dos membros, número das suas cédulas profissionais e NIF;
 - e) Finalidade da associação;



Ordem dos Advogados
BASTONÁRIO

3. As certidões de matrícula serão assinadas pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola, podendo vir a ser substituída por assinatura digitalizada, em termos a definir pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados.

Art. 11.º
(Publicidade)

No espaço de 3 dias úteis após deferimento do requerimento de registo será publicado no site da OAA um resumo da matrícula da sociedade ou associação de advogados, do qual constará a seguinte informação:

- a) Firma;
- b) Número de registo
- c) Identificação dos sócios ou membros;
- d) Sede social
- e) Data da constituição.

CAP. III

Alteração e Averbamentos das Sociedade e Associações

Art. 12.º
(Alteração da sociedade ou associação)

1. O requerimento para actos de registo de alteração da sociedade ou associação de Advogados devem conter os elementos necessários para efectuar a sua apresentação, tais como a identificação da sociedade ou associação de advogados, do requerente, e do acto cujo registo se requer, acompanhado da documentação de suporte.
2. Constitui documentação de suporte para a alteração do registo de sociedades de advogados o documento que materializa a alteração, a última certidão de registo da sociedade, cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor e o comprovativo do pagamento dos emolumentos de registo.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, para o registo da cessão, amortização e extinção de participações sociais, a dissolução da sociedade ou associação ou a exoneração ou exclusão de sócios é, em especial, necessária a apresentação dos seguintes documentos:



Ordem dos Advogados
BASTONÁRIO

- a) Cópia do instrumento particular que titule essa alteração cessão, amortização e extinção de participações sociais, a dissolução da sociedade ou associação ou a exoneração ou exclusão de sócios;
 - b) Cópia do cartão de advogado do(s) novo(s) sócios, se aplicável.
4. Para a remoção ou admissão de advogados ou advogados estagiários é, em especial, necessária a apresentação da seguinte documentação:
- a) Deliberação da sociedade relativa à remoção ou admissão de advogado ou advogado estagiário;
 - b) Cópia do cartão de advogado e advogados estagiário, se aplicável.
5. Para a alteração dos membros da administração das sociedades de advogados ou a sua recondução é, em especial, necessária a apresentação da seguinte documentação:
- a) Deliberação da sociedade relativa à aceitação de renúncia, nomeação de novos administradores ou a sua recondução.
6. Tendo o requerimento sido acompanhado de toda a documentação prevista no número 1, o Departamento emitirá um recibo indicando o número da apresentação e demais elementos de identificação do pedido de alteração apresentado.

CAP. IV

Disposições Especiais

Art. 13.º

(Partes de que se compõe o registo)

O registo compõe-se da matrícula, da inscrição dos factos e dos correspondentes averbamentos.

Art. 14.º

(Matrícula e seus averbamentos)

1. Os registos são lavrados, em face dos respectivos documentos, por simples e resumido extracto.



Ordem dos Advogados
BASTONÁRIO

2. Para os efeitos do presente regulamento, não são admitidas matrículas provisórias.
3. O conteúdo das matrículas pode ser rectificado, restringido, completado ou ampliado, ou por qualquer outra forma alterado, em virtude de factos supervenientes, por meio de averbamento.
4. O averbamento é feito a requerimento do interessado, com base nos documentos que o justificam.

CAP. V

Emolumentos, Disposições finais e transitórias

Art. 15.º

(Emolumentos)

1. Pelos actos de registo, objecto do presente regulamento serão devidos os emolumentos conforme abaixo se indica:
 - a) Abertura de matrícula – Akz100.000,00
 - b) Alteração e/ou averbamento - Akz50.000,00
 - c) Certidão – Akz50.000
2. São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Art. 16.º

(Disposições Finais)

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo das sociedades e Associações de Advogados as disposições relativas ao Registo Comercial, mas apenas na medida indispensável ao suprimento das lacunas da regulamentação própria e compatível com a natureza deste registo, e das disposições contidas neste diploma e no respectivo regulamento.



Ordem dos Advogados
BASTONÁRIO

Artigo 17.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, 17 de Novembro de 2016

O BASTONÁRIO
Hermenégildo Cachimbombo
Hermenégildo Cachimbombo